

prazo que lhe for fixado, o quantitativo do crédito deste que tenha sido apurado na liquidação final dos créditos.

2. A graduação e liquidação dos créditos correrão oficialmente pelo juízo de direito da comarca da situação do prédio, a requerimento do delegado do procurador da República, a quem os serviços de agrimensura ou os serviços correspondentes dos corpos administrativos, conforme os casos, as deverão solicitar.

14.º Fica revogada a Portaria n.º 18 571, de 29 de Setembro de 1961.

15.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1968.

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 089

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar, o seguinte:

1.º São tornados extensivos às províncias ultramarinas, com as alterações constantes deste diploma, o Decreto-Lei n.º 47 952 e o Decreto n.º 47 953, de 22 de Setembro de 1967 (Registo de Veículos Automóveis e seu Regulamento).

2.º As conservatórias do registo de automóveis são as indicadas no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, e a sua competência territorial abrange a área das comissões técnicas de automobilismo ou organismos correspondentes com sede na comarca, pertencendo-lhes exclusivamente o registo de direitos, ónus e encargos sobre veículos automóveis.

3.º As referências a entidades e departamentos existentes na metrópole entendem-se igualmente feitas aos que lhes correspondem no ultramar, em especial: País, a província; Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a Direcção-Geral de Justiça do Ministério do Ultramar; Direcção de Viação, a comissão técnica de automobilismo ou organismo correspondente; Inspeção do Serviço Automóvel do Exército, a comando militar ou quartel-general; Automóvel Clube de Portugal, a delegação do Automóvel Clube de Portugal.

A competência da Direcção-Geral de Justiça será exercida pela Procuradoria da República quando respeite a assunto de interesse exclusivo da respectiva província.

4.º Os modelos de impressos e de postais-avisos serão os mesmos da metrópole, adaptadas, porém, as designações dos departamentos públicos ou entidades oficiais aos correspondentes serviços competentes na província.

5.º Os prazos indicados no n.º 3 do artigo 10.º, no n.º 1 e na parte final do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto n.º 47 953 são elevados ao dobro.

6.º Os artigos 22.º, 24.º, 25.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 47 952 passam a ter a seguinte redacção para o ultramar:

Art. 22.º Nenhum veículo automóvel pode atravessar a fronteira da província com destino ao estrangeiro ou a qualquer outro território nacional sem que seja exibido às estâncias alfandegárias do respectivo posto, o título de registo.

Art. 24.º São reconhecidas, para todos os efeitos, as hipotecas legais por venda a prazo registadas

sobre veículos automóveis anteriormente a 1 de Janeiro de 1968.

Art. 25.º — 1. Por cada verbete destinado a actos de registo é devido o imposto do selo que constar da respectiva tabela.

Art. 27.º — 1. Pelos actos praticados nas conservatórias do registo de automóveis serão cobrados os emolumentos e as taxas constantes da tabela que vigorar para o efeito em cada província, salvos os casos de gratuidade ou de isenção previstos na lei.

7.º O artigo 6.º, n.º 6, e o artigo 30.º, n.º 1, do Decreto n.º 47 953, passam a ter a seguinte redacção para o ultramar:

Art. 6.º

6. Para os veículos cuja matrícula seja provisória ou corresponda às antigas matrículas das províncias pode haver livros-índice privativos.

.

Art. 30.º — 1. A propriedade adquirida anteriormente a 1 de Janeiro de 1968 que ainda não tenha sido registada sê-lo-á em face de requerimento do proprietário, instruído com o livrete de circulação, e do documento emanado da competente comissão técnica de automobilismo ou organismo correspondente comprovativo de o veículo estar matriculado em nome do requerente.

8.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1968.

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 090

A entrada em vigor do novo Código Civil determinou a modificação na metrópole de diversas disposições do Código de Processo Civil de 1961.

Aquele diploma foi tornado extensivo ao ultramar e as alterações de direito adjectivo têm igualmente de ser ali introduzidas, porque na sua maior parte resultam da modificação do direito substantivo.

Aproveita-se também a oportunidade para se adaptarem algumas normas processuais ao condicionalismo existente no ultramar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º — 1. É tornado extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967, com as alterações constantes desta portaria.

2. A Portaria n.º 19 305, de 30 de Julho de 1962, é revogada e substituída pelas disposições que se seguem.

2.º — 1. Quando na comarca não haja advogado nem solicitador, pode o patrocínio ser exercido por procurador judicial ou por quem o juiz nomear para esse fim. O mesmo se observará se não houver advogado ou solicitador em condições de ser nomeado, nos termos dos artigos 43.º e 44.º do Código.

2. Não podem ser nomeados para exercer o patrocínio aqueles que não podem servir como peritos.

3. Podem pedir escusa:

- a) Os eclesiásticos que tenham cura de almas e os missionários;
- b) Os que tiverem mais de 70 anos de idade;
- c) Os que invoquem fortes razões que se julguem atendíveis.

A escusa terá de ser pedida, nos termos e com observância do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 583.º do Código.

3.º — 1. A nomeação de advogado compete sempre ao juiz.

2. Nas comarcas em que haja mais de uma vara, a nomeação incumbirá ao juiz da causa, se a acção já estiver proposta, e ao do turno, na hipótese contrária, salvo se a acção tiver por fim fazer valer direitos em tribunais de jurisdição especial, pertencendo então aquela competência ao respectivo juiz.

4.º — 1. As atribuições de carácter disciplinar da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores serão exercidas pelo juiz da comarca, na parte aplicável.

2. Nas comarcas de mais de uma vara, serão cometidas ao juiz mais antigo na classe as atribuições referidas no número anterior.

3. Da decisão do juiz haverá recurso para a relação do respectivo distrito judicial, que julgará definitivamente.

5.º O juiz do processo tem competência, quer para mandar riscar quaisquer expressões ofensivas empregues em requerimentos, articulados ou alegações de recurso e para retirar aos advogados a palavra em alegações orais, quer para aplicação de penas aos que entreguem os autos depois de decorridos os prazos legais ou de outras especialmente previstas na lei.

6.º O n.º 4 do artigo 89.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 89.º

4. O disposto nos números anteriores não tem aplicação nas comarcas em que houver mais de um juiz, nem tão-pouco nas províncias em que haja apenas uma comarca, com um único juiz.

Nesta última hipótese intervirá na acção o substituto do juiz, havendo recurso para a Relação, ainda que a causa corresponda valor inferior ao da alçada do tribunal de comarca.

7.º As referências feitas no Código a «continente», «ilhas adjacentes» e «país» devem entender-se como feitas à província ultramarina onde corre o processo; e as expressões «no ultramar» e «nas províncias ultramarinas», constantes do n.º 1 do artigo 834.º e n.º 4 do artigo 1332.º, devem substituir-se por «fora da província onde corre o processo».

8.º As referências a «chefes de secretaria», «funcionários de secretaria» e «secretaria», não se tratando de actos praticados nas Relações, devem entender-se por «distribuidor-geral», «contador», «escrivão», «oficiais de justiça» e «cartório», conforme os casos.

9.º As referências a «tesourarias judiciais» e «Caixa Geral de Depósitos» devem entender-se como feitas aos estabelecimentos onde, por força da lei vigente, se fazem os depósitos judiciais.

10.º — 1. As publicações nos jornais exigidas pelo Código serão feitas no *Boletim Oficial*, quando não houver jornal na província.

2. As referências ao *Diário do Governo* devem entender-se como feitas ao *Boletim Oficial*.

11.º — 1. O disposto no artigo 139.º do Código é aplicável a todos os que não souberem a língua portuguesa.

2. O disposto no artigo 140.º é aplicável aos documentos escritos em línguas regionais que não constituam simples variantes da língua portuguesa.

12.º O artigo 180.º do Código passa a ter a seguinte redacção:

Art. 180.º

1. Nas cartas para citação irá declarada a dilação, que não poderá ser prorrogada a não ser nos casos previstos no n.º 4.

2. A dilação é marcada atentas a distância e a facilidade de comunicações, dentro dos limites seguintes:

- a) Entre três e quarenta dias, quando a citação deva efectuar-se dentro da mesma província onde corre o processo;
- b) Entre quinze e cento e vinte dias, quando a citação deva efectuar-se fora da província onde corre o processo.

3. A regra da alínea a) do número anterior é aplicável aos mandados, para fins referidos no n.º 1, quando expedidos para os julgados municipais da própria comarca.

4. Quando, por motivo de força maior, se registre grave perturbação nos meios de comunicação com o lugar onde deve ser efectuada a diligência e ainda quando as circunstâncias locais tornem, mesmo normalmente, extremamente demoradas e difíceis as comunicações, poderão os juizes, em seu justo critério, ampliar ou prorrogar esses prazos de dilação na medida em que fundadamente o julguem necessário.

13.º O n.º 2 do artigo 181.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 181.º

2. Atentas a distância, a facilidade das comunicações e a natureza da diligência, o prazo é fixado nos limites seguintes:

- a) Entre dez e noventa dias, quando o tribunal onde corre o processo e aquele em que haja de praticar-se a diligência tenham as sedes na mesma província;
- b) Entre sessenta e cento e oitenta dias, quando a diligência haja de efectuar-se fora da província onde corre o processo.

14.º Nas Relações do ultramar os recursos cíveis de revista, como os referidos no artigo 39.º do Decreto n.º 48 033, de 11 de Novembro de 1967, constituirão a 7.ª espécie, para efeitos do artigo 224.º

15.º A espécie 7.ª do artigo 222.º terá a seguinte divisão:

- 1.ª Espólios e inventários até 25 000\$;
- 2.ª Espólios e inventários de mais de 25 000\$ até 100 000\$;
- 3.ª Espólios e inventários de mais de 100 000\$ até 500 000\$;
- 4.ª Espólios e inventários de mais de 500 000\$ até 1 000 000\$;
- 5.ª Espólios e inventários de mais de 1 000 000\$ até 2 500 000\$;
- 6.ª Espólios e inventários de mais de 2 500 000\$ até 5 000 000\$;
- 7.ª Espólios e inventários de mais de 5 000 000\$.

16.º Na certidão a que se refere o artigo 232.º, o official de diligências identificará as testemunhas pelos seus nomes, estado, profissão e morada.

17.º — 1. As notificações e avisos só poderão ser feitos pelo correio se houver distribuição domiciliária na localidade; e serão feitos pelo official de diligências sempre que assim se consiga economia e não prejudique a celeridade do processo.

2. Os escrivães e seus ajudantes poderão fazer as notificações a advogados e solicitadores quando os encontrarem no tribunal.

18.º Ao final do n.º 1 do artigo 545.º é aditado o seguinte: «ou na província pelos respectivos serviços de administração civil».

19.º Ao n.º 1 do artigo 580.º são acrescentadas as alíneas j) l) e m):

- j) Os governadores-gerais e de província;
- l) Os secretários-gerais e provinciais;
- m) Os governadores de distrito.

20.º A alínea b) do artigo 582.º passa a ter a seguinte redacção:

- b) Os eclesiásticos que tenham cura de almas e os missionários.

21.º Ao final da alínea h) do artigo 603.º é aditado o seguinte: «ou proceder-se à avaliação por louvados, nos termos do artigo 605.º».

22.º Ao artigo 624.º são aditadas as alíneas f), g), h) e i), com a seguinte redacção:

- f) Governadores-gerais e de província;
- g) Secretários-gerais e provinciais;
- h) Procuradores da República;
- i) Governadores de distrito.

23.º O n.º 1 do artigo 625.º fica assim redigido:

1. Quando se ofereça como testemunha o Presidente da República, a parte indicará logo os factos sobre que pretende obter o depoimento; o juiz fará a respectiva comunicação ao Ministério do Ultramar, que a transmitirá, por intermédio da Presidência do Conselho, à Presidência da República.

24.º — 1. Não são applicáveis as disposições relativas ao tribunal colectivo em 1.ª instância, cuja acção e função continuam a ser da exclusiva competência do juiz singular, que julgará de facto e de direito, devendo a Relação conhecer sempre da matéria de facto nos recursos para ela interpostos.

2. Os depoimentos serão escritos quando a causa estiver fora da alçada do juiz, salvo nos casos em que, tratando-se de processo sumário, as partes declararem que prescindem de recurso.

3. Não sendo o julgamento oral, a apreciação da matéria de facto será reservada para a sentença, devendo nela o juiz responder aos quesitos.

25.º O n.º 1 do artigo 650.º passa a ter a seguinte redacção:

1. A audiência é contínua, só devendo ser interrompida por motivo de força maior, por absoluta necessidade ou nos casos previstos no n.º 3 do artigo 651.º e no n.º 2 do artigo 654.º

Se não se puder concluí-la num só dia, o juiz marcará a continuação para o dia mais próximo possível.

26.º O artigo 657.º do Código fica assim redigido:

Art. 657.º Se as partes não tiverem acordado na discussão oral da causa, a secretaria, finda a produção

da prova, facultará o processo para exame ao advogado do autor e depois ao do réu, pelo prazo de oito dias a cada um deles, a fim de alegarem por escrito, quanto à matéria de facto e ao direito applicável.

27.º Ao n.º 2 do artigo 700.º é acrescentado o seguinte:

O presidente, ou quem o esteja a substituir, não entrarão na distribuição, mas um ou outro exercerão as funções de adjunto quando tal lhes competir, lavrando o acórdão se forem eles a fazer vencimento.

28.º O n.º 3 do artigo 709.º passa a ter a seguinte redacção.

3. A discussão é dirigida pelo presidente.

A decisão é tomada por maioria e no caso de ela não se obter irá o processo com vista ao adjunto ou adjuntos seguintes, até se alcançarem dois votos conformes.

29.º Não é obrigatória a intervenção das bolsas de capitais enquanto as não houver na província.

30.º Não havendo junta de frequência as referências a esta consideram-se feitas aos órgãos correspondentes da administração local.

31.º — 1. O cargo de síndico de falências é exercido pelo magistrado do Ministério Público junto do tribunal, juiz ou vara em que corre o processo, não deixando, por isso, de representar a Fazenda Nacional.

2. Nas comarcas haverá um quadro de administradores de falências constituído por individuos com as habilitações técnicas necessárias, que requeiram a sua inscrição ao juiz da comarca, ou ao juiz mais antigo na classe, naquelas onde haja mais de uma vara.

3. Os presidentes das Relações fixarão o quadro de administrações de falência para cada comarca do respectivo distrito judicial.

4. Em cada caso o administrador é designado, por meio de sorteio entre os inscritos, mas mantendo-se a igualdade na distribuição, a qual terá lugar na ocasião em que o juiz proferir o despacho referido no artigo 1142.º do Código.

5. Não sendo possível constituir o quadro referido no n.º 2, o juiz, em seu prudente arbítrio, designará o administrador.

32.º — 1. Sempre que em qualquer acção haja necessidade de se fazer a identificação de bens imóveis, nomeadamente nos casos do artigo 834.º, n.º 4 do artigo 890.º, n.º 3 do artigo 1337.º, nos arrestos, arrolamentos ou nalgumas das acções previstas no artigo 73.º, excepto nas de despejo, declarar-se-á por escrito se os bens estão ou não devidamente titulados nos termos do Regulamento de Ocupação e Concessão de Terrenos, aprovado pelo Decreto n.º 43 394, de 6 de Setembro de 1961, dos forais das autarquias locais, ou na demais legislação em vigor na respectiva província, e no caso afirmativo identificar-se-á o título de concessão ou de propriedade.

2. Quando resultar da declaração que o prédio não se encontra titulado ou não se identifique o título, o juiz mandará, officiosamente, citar o Ministério Público para que deduza pelos meios legais a opposição que achar conveniente. No processo de inventário seguir-se-ão os termos referidos no artigo 1334.º do Código.

33.º Em matéria de arrendamento de prédios urbanos as disposições que integram o capítulo II do título IV do Código aplicar-se-ão como legislação subsidiária do Decreto n.º 43 525, de 7 de Março de 1961.

34.º Quanto a tribunais de menores e municipais, observar-se-á, respectivamente, o que estiver estabelecido no

Decreto n.º 40 703, de 26 de Julho de 1956, artigos 1453.º a 1466.º do Código de Processo Civil de 1939 e Decreto n.º 48 033, de 11 de Novembro de 1967.

35.º — 1. As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47 690 só são aplicáveis às acções que não sejam julgadas de harmonia com a legislação civil anterior ao Código Civil de 1966.

2. Exceptua-se da restrição fixada no número anterior o disposto no n.º 4 do artigo 707.º, no n.º 3 do artigo 728.º e no n.º 3 do artigo 762.º

36.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1968.

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 12 de Dezembro de 1967 foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da Missão Botânica de Angola e Moçambique, publicado no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de 22 de Abril de 1967:

Da rubrica: Artigo 2.º «Despesas com o material»	31 000\$00
--	------------

Para as rubricas:

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	21 500\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	9 500\$00
	<u>31 000\$00</u>

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 15 de Dezembro de 1967. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Por despacho ministerial de 12 de Dezembro de 1967, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique, publicado no *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, de 27 de Janeiro de 1967:

Da rubrica: Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos», para a rubrica: Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	2 500\$00
---	-----------

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 15 de Dezembro de 1967. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 48 160

Considerando que foi adjudicada a Casimiro Augusto Tavares a execução da empreitada de construção de um rebocador de casco de madeira, de 250 C. V., destinado à Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve;

Considerando que para a execução de tal empreitada está fixado o prazo de 360 dias, que abrange parte dos anos económicos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 22 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve a celebrar contrato com Casimiro Augusto Tavares para a execução da empreitada de construção de um rebocador de casco de madeira, de 250 C. V., pela importância de 1 150 000\$.

Art. 2.º A Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve não poderá despendar com pagamentos relativos a este fornecimento, por virtude do contrato, mais de:

Em 1967	345 000\$00
Em 1968	805 000\$00

§ único. A importância fixada para o ano de 1968 acrescerá o saldo que porventura se apurar no ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 48 161

Tendo em vista que foi adjudicado à Agmel — Agência Geral de Material Eléctrico, L.ª, o fornecimento adiante mencionado;

Considerando que a despesa dele resultante se comporta nos anos económicos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato, no corrente ano económico, com a Agmel — Agência Geral de Material Eléctrico, L.ª, para a execução do fornecimento de uma estação para recepção automática de informações provenientes de satélites meteorológicos, trabalhando no sistema APT (Automatic Picture Transmission), a instalar no aeroporto de Lisboa, pela importância de 1 384 500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos fornecimentos a efectuar, não poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil despendar com pagamentos relativos ao contrato mais de 400 000\$ no corrente ano e 984 500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

Decreto n.º 48 162

Tendo em vista que foi adjudicada à Sociedade Técnica e Industrial de Construções, L.ª — Tecnil a empreitada